

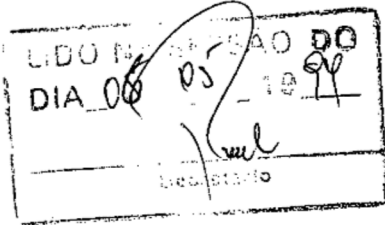


ESTADO DE RORAIMA  
ASSEMBL. LEGISLATIVA

000542 MAI 99 05 E 8 20

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES

### PROJETO DE LEI Nº 009/99



**“CRIA NORMAS DE PROTEÇÃO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS NAS RELAÇÕES COMERCIAIS COM O ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

*O Governador do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - O Poder Executivo criará dispositivos de agilização dos pagamentos dos serviços prestados pelas micro e pequenas empresas à administração pública estadual direta e indireta.

**Parágrafo único** – Equiparam-se às micro e pequenas empresas para os efeitos desta Lei, as pessoas físicas que prestarem serviços à administração pública estadual direta e indireta.

**Art. 2º** - Fica fixado, em 30(trinta) dias, após a liquidação dos respectivos empenhos, prazo máximo para pagamento dos serviços prestados pelas micro e pequenas empresas à administração pública estadual direta e indireta.



Palácio Antônio Martins  
Praça do Centro Cívico, 202 – Centro – Boa Vista – RR – CEP: 69.301-380  
PABX (095) 623 – 1516 – Ramal 205 – Telefone/Fax (095) 623 - 0425



100  
B

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

*Art. 3º - As micro e pequenas empresas terão prioridade para os serviços a serem contratados pela administração pública direta e indireta sob a forma de carta convite.*

*Art. 4º - Os valores pagos às micro e pequenas empresas com atraso superior a 30 (trinta) dias do seu vencimento, serão passíveis de multa, a requerimento do interessado correspondente a 10% (dez por cento) por mês de atraso, ou fração superior a 15(quinze) dias.*

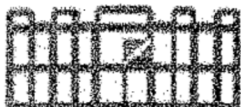
*Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar, no ato da contratação, em até 30% (trinta por cento), os pagamentos às micro e pequenas empresas, como forma de estímulo ao desenvolvimento de suas atividades.*

*Parágrafo único - Nos casos em que for aplicado no Caput deste Artigo, se houver descumprimento de obrigações por parte das micro e pequenas empresas, fica o Poder Executivo autorizado a majorar, em até 30% (trinta por cento), as penalidades pecuniárias cabíveis.*

*Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.*

*Parágrafo único - Fica consignado o prazo de 90 (noventa) dias para o atendimento ao disposto no Caput deste Artigo.*

*R*



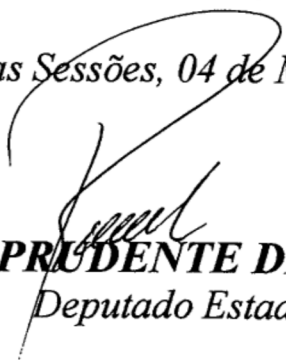


403  
B

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

*Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 04 de Maio de 1999*

  
**RAUL PRUDENTE DE MORAES**  
*Deputado Estadual*

**JUSTIFICATIVA**

*A presente proposição tem por objetivo criar normas de proteção às micro e pequenas empresas nas relações comerciais com o poder público estadual.*

*É fato conhecido por todos que reside nas micro e pequenas empresas a maior parcela dos empregos gerados em nosso país, em geral, e no nosso Estado, em particular.*

*As estatísticas atuais demonstram grande retração nos níveis de emprego, tornando o DESEMPREGO o principal problema por que passa a sociedade moderna.*





A. O. B.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

*Faz-se necessário a tomada de medidas concretas no sentido de sustar os crescentes índices de desemprego com suas graves consequências sociais.*

*O Estado é responsável por significativa parcela de responsabilidade com relação ao desemprego, seja por omissão quanto ao seu alcance, seja por sua inadimplência com relação aos seus compromissos pecuniários para com elas, fato que contamina a saúde financeira destas que são, ao nosso ver, a tábua de salvação da mão-de-obra de menor qualificação que infelizmente ainda é a maioria.*

*Nossa proposição determina ações concretas no sentido de reduzir o lapso de tempo existente entre a prestação dos serviços e o seu pagamento. Não é possível que, enquanto se exige dos micro e pequenos empresários que cumpram suas obrigações contratuais nos prazos previstos, o pagamento a eles ocorra com mais de quatro meses de atraso. Isto inviabiliza a existência destas empresas e por conseguinte provoca o desemprego.*

*Esperamos que a presente proposição possa contribuir para minimizar a crise de emprego pela qual passamos, peço o apoio de meus nobres pares.*

